



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00463/2014 do Vereador David Soares (PSD)

""Autoriza a Prefeitura a firmar convênios com a iniciativa privada para coleta seletiva e dá outras providências."

Considerando o que profere a Lei 12305 de 2010, em seu artigo 3º, inciso I;

Considerando os princípios da Política Nacional de Resíduos sólidos, da mesma lei, artigo 6º, inciso VIII;

Considerando os objetivos desta mesma política, principalmente o que versa em seu artigo 7º, inciso III, VI e XII;

E por último, considerando os instrumentos desta política em seu artigo 8º, inciso III, autoriza a Prefeitura a firmar acordos setoriais com a iniciativa privada, sendo fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes para o incentivo da coleta seletiva junto ao cidadão, através de incentivo de voucher, a saber:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica a Prefeitura autorizada a criar parcerias de incentivos com fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, para que estes criem pontos de coletas seletivas, destinadas ao público que produz pequenas quantidades de lixo, para que este público, ao levar seu lixo de forma seletiva, conforme tabela a ser exposta em cada estabelecimento, receba incentivo ou desconto através de voucher a ser criado por cada estabelecimento.

Parágrafo Primeiro - As parcerias citadas no caput ficarão a cargo do Poder Público para melhor indicar o incentivo que trata esta lei.

Parágrafo Segundo - Ficará a cargo de cada estabelecimento comercial, fabricante, importador e distribuidor instalar os pontos de coleta seletiva, seja através da máquina reversa de coleta de lixo, seja por outro meio melhor avaliado pelo estabelecimento, com o apoio do Poder Público.

Parágrafo Terceiro - Cada estabelecimento comercial, fabricante, importador e distribuidor poderá promover esta parceria de incentivo ao público, através de voucher ou outro sistema que melhor lhe atenda, desde que crie um sistema de incentivo àquele que encaminha o lixo de forma seletiva.

Art. 2º - O público de que trata o caput desta lei trata do cidadão comum, de iniciativa privada, pessoa física que produz pequenas quantidades de lixo.

Art. 3º - Para efeito do lixo de que trata o caput do artigo 1º, entende-se como lixo de pequena quantidade, a saber:

I - Papel: Aparas de papel, jornais, revistas, caixas, papelão, papel de fax, formulários de computador, folhas de caderno, cartolinas, cartões, rascunhos escritos, envelopes, fotocópias, folhetos, impressos em geral.

II - Metal: Latas de alumínio (ex. latas de bebidas), latas de aço (ex. latas de óleo, sardinha, molho de tomate), tampas, ferragens, canos, esquadrias e molduras de quadros...

III - Plástico: Tampas, potes de alimentos (margarina), frascos, utilidades domésticas, embalagens de refrigerante, garrafas de água mineral, recipientes para produtos de higiene e limpeza, PVC, tubos e conexões, sacos plásticos em geral, peças de brinquedos, engradados de bebidas, baldes.

IV - Vidro: Tampas, potes, frascos, garrafas de bebidas, copos, embalagens.

Parágrafo Único: Todos os materiais devem estar separados, limpos e secos.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/10/2014, p. 87

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.